



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2960/2019

O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com apoio da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, por intermédio da Pregoeira, designado pela PORTARIA n° 060/2018, de 20 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios no dia 21 de setembro de 2018, vem, em razão do **Recurso Administrativo** interposto pela Empresa **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada no processo de licitação supracitado, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto ***“REGISTRO DE PREÇOS Para Futura E Eventual Contratação De Empresa(S) Para Prestação De Serviços De Transporte Escolar Com Fornecimento De Veículos Convencionais Abastecidos De Combustíveis, Com Dois Operadores Por Veículos, Sendo Um Condutor E Um Monitor, Destinado Ao Atendimento Dos Alunos Da Rede Municipal E Estadual De Ensino De Chapada Dos Guimarães, Conforme Descrição Constante Do Presente Termo De Referência Atendendo A Necessidade Da Secretaria Municipal De Educação De Chapada Dos Guimarães/MT”***.

A Empresa **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, apresentou Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira, que considerou a mesma inabilitada pela não apresentação do Balanço Patrimonial/Defiz, 12.2.2.1.2 Declaração, que a empresa licitante possui a frota de ônibus/ vans/ kombi/ microônibus necessária,



suficiente e adequada a atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente (DETRAN/MT, CIRETRAN/MT, etc); (Modelo – Anexo VIII), bem como todos os documentos comprovando tais informações (CRV em nome do licitante, Laudo de Vistoria junto ao Detran/MT) e certidão atualizada da Junta comercial. Conforme consta nas razões do recurso apresentadas tempestivamente, a Empresa Erlan de Souza Me manifestou interesse de recurso pela apresentação da declaração da empresa Ocan Transporte, que cumpria todos os requisitos de habilitação, por não ser a mesma verdadeira, bem como contra a decisão do Senhora Pregoeira de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedoras as demais licitantes.

Segundo a Recorrente, no que tange aos argumentos contra a Inabilitação da mesma “Acontece que os itens abordados pela pregoeira (12.2.2.1.2 e 12.2) foram objetos de impugnação de edital no dia 22/07/2019.”.

Noutro ponto, a Recorrente afirma que o edital deixou de prever o valor mínimo do quilometro rodado no quantitativo de quilometragem e rotas a serem contratados.

Bem como argumenta que os veículos apresentados pelas empresas **REYNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, ERLAN DE SOUZA ME, YVETE PEREIRA DE ARAUJO ME e CLAUDIO LUCIANO DE MENDONÇA** não atendem as exigências do edital, ou sejam devem ser inabilitadas para os lotes que foram declaradas vencedoras.

Em síntese, é o relatório.

II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar verificamos o cumprimento em partes dos requisitos formais para apresentação do Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões apresentadas.

III- DO MÉRITO DO RECURSO

NÃO PREENCHIMENTO DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA:



Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial.

Trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço.

Os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias, a Lei Complementar 123/06 prevê no seu art. 47, § único:

“No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Ou seja, a regra de inexigência de balanço nesses casos se estende à todas as licitações.

Portanto, via de regra, nenhuma empresa está dispensada de apresentar o balanço patrimonial. A exceção são as MEs e EEPs nas licitações de produtos à pronta entrega e para locação de materiais.

Pois bem, conforme se denota do edital de licitação, havia a possibilidade das empresas Me/EPP, optantes pelo simples apresentarem o DEFIZ ou declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica, ponto este não cumprido pela empresa recorrente, vez que apresentou a DTCF INATIVA OU NEGATIVA referente ao ano de 2018, mesmo argumentando que não houve movimentação financeira na empresa durante o ano de 2018.

Não é necessário transmitir a DCTF inativa ou negativa mensalmente. É obrigatório entregá-la apenas no primeiro mês (janeiro) de cada ano-calendário. A DCTF inativa ou negativa deve ser entregue até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ou seja, a “DCTF-Negativa” de 2018 foi entregue até 21 de março de 2018.



A Instrução Normativa RFB 1.646/2016, a Receita Federal substituiu a entrega da “DSPJ – inativa” pela Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a janeiro de cada ano-calendário.

Deste modo, a empresa **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, não cumpriu o requisito de qualificação financeira, vez que a DCTF apresentada se referia ao ano de 2017.

NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR:

Conforme se denota, o edital trazia como requisitos de habilitação:

12.2.2.1.2- Declaração, que a empresa licitante possui a frota de ônibus/ vans/ kombi/ microônibus necessária, suficiente e adequada a atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente (DETRAN/MT, CIRETRAN/MT, etc); (Modelo – Anexo VIII), bem como todos os documentos comprovando tais informações (CRV em nome do licitante, Laudo de Vistoria junto ao Detran/MT).

A empresa deixou de apresentar os documentos acima solicitados, apresentando somente a declaração que cumpria os requisitos de habilitação bem como possui frota de em seu nome. Bem como apresentou indevidamente em seu credenciamento declaração que preenchia todos os requisitos de habilitação.

Alega que a exigência do veículo CRV em nome do licitante, fere os princípios norteadores da licitação: impessoalidade, moralidade, eficiência, motivação e restringe o certame.

Ocorre qual tal item já foi abordado anteriormente em fase de impugnação, não merecendo nova análise por parte desta administração, já se tratando, portanto de matéria superada pelos licitantes participantes do certame.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS REYNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, ERLAN DE SOUZA ME, YVETE PEREIRA DE ARAUJO ME e CLAUDIO LUCIANO DE MENDONÇA.

Alega a recorrente que a empresa acima mencionada **REYNER TOUR TRANSPORTES EIRELI**, apresentou contrato de locação, bem como os veículos da mesma não atende os quantitativos exposto no edital;



Já em relação as empresas **YVETE PEREIRA DE ARAUJO ME** e **CLAUDIO LUCIANO DE MENDONÇA**, alega o recorrente que os veículos apresentados pelas mesma não atendem os quantitativos exigidos no edital.

IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e documentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela Empresa: **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, a **PREGOEIRA**, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo para, no mérito, **DAR NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Recorrente não merecem acolhida, uma vez que:

Por se enquadrar como Me e ter apresentado no ato do credenciamento documentos que comprovaram tal situação a empresa deixou de apresentar documentos comprovando sua situação financeira, qual seja: DCT, DESTE MODO NÃ cumprindo assim com as exigências editalicias.

Com relação documentação complementar exigida Ocorre qual tal item já foi abordado anteriormente em fase de impugnação, não merecendo nova analise por parte desta administração, já se tratando, portanto de matéria superada pelos licitantes participantes do certame.

As demais alegações apresentadas pela empresa não merece acolhida, uma vez que o quantitativo mencionado no edital é uma estimativa, podendo variar para mais ou para menos conforme item a seguir exposto do Termo de referências:

8.1.2. Pode-se visualizar na Planilha de Controle da SME, o quantitativo médio e estimado de alunos por Rota/Comunidade, os quais, em geral, podem sofrer algum acréscimo por aumento de matrículas ou supressão por evasão;



Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 09 de agosto de 2019.

Maili da Silva Matoso

Pregoeira Oficial





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2960/2019

[...] Vistos etc,

Na hipótese prevista no §4º do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e tendo a Recorrente feito o requerimento de remessa à Autoridade Superior Competente, passo a apreciação, onde:

Acolho e **Homologo** *in totum* o Julgamento de Recurso Administrativo do Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 018/2019, impetrado pela Empresa **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, onde constatou que:

Em referência aos fatos expostos e da análise das razões e documentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela Empresa: **OCEAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, a **PREGOEIRA**, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei n.º 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo para, no mérito, **DAR NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da análise feita, onde constatou que os argumentos da Empresa Recorrente não merecem acolhida, uma vez que:

Por se enquadrar como Me e ter apresentado no ato do credenciamento documentos que comprovaram tal situação a empresa deixou de apresentar documentos comprovando sua situação financeira, qual seja: DCT, **DESTE MODO NÃ** cumprindo assim com as exigências editalícias.

Com relação documentação complementar exigida Ocorre qual tal item já foi abordado anteriormente em fase de impugnação, não merecendo nova análise por parte desta administração, já se tratando, portanto de matéria superada pelos licitantes participantes do certame.



As demais alegações apresentadas pela empresa não merece acolhida, uma vez que o quantitativo mencionado no edital é uma estimativa, podendo variar para mais ou para menos conforme item a seguir exposto do Termo de referências:

8.1.2. Pode-se visualizar na Planilha de Controle da SME, o quantitativo médio e estimado de alunos por Rota/Comunidade, os quais, em geral, podem sofrer algum acréscimo por aumento de matrículas ou supressão por evasão;

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Chapada dos Guimarães, 09 de Agosto de 2019.

Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira
Prefeita Municipal